

Registro: 2016.0000814923

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001011-03.2015.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes CARLOS ALBERTO BUCK, ANA CAROLINA ARRUDA BUCK e CARLOS WILLIAM DE ARRUDA BUCK, são apelados MARCELO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ DOS REIS FERREIRA e LIBERTY SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 16938.

Apelação nº 1001011-03.2015.8.26.0073.

Comarca: Avaré.

Apelantes: Carlos Alberto Buck e outros.

Apelados: Marcelo Ferreira da Silva e outros.

Juiz prolator da sentença: Luciano José Forster Junior.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Morte da vítima. Pensão mensal devida ao viúvo, em razão de ser presumida a dependência econômica entre os cônjuges, mas não aos filhos, que já eram maiores ao tempo do falecimento da genitora. Pensão que deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo. Seguradora que pode ser condenada direta e solidariamente com a segurada ao pagamento de indenização em favor da vítima, nos limites da apólice (Súmula 537 do STJ). Apólice prevê cobertura para danos materiais e corporais, e expressamente exclui a cobertura para danos morais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 370/379, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda com relação à ré Liberty Seguros e julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais com relação aos réus Marcelo e José, para o fim de condená-los ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$28.368,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do arbitramento.

Ainda pela respeitável sentença os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da seguradora, fixados em 10% sobre o valor da causa, e se reconheceu que houve sucumbência recíproca entre os autores e os réus, em virtude do que as custas processuais foram rateadas entre eles, com a determinação de que cada um arcasse com os honorários de seu patrono, com a ressalva de que tanto os autores quanto os réus são beneficiários da gratuidade processual.



Inconformados, *apelam os autores* sustentando que a ação não poderia ser julgada improcedente com relação à seguradora, pois não existem dúvidas quanto à sua responsabilidade de indenizar os danos materiais e corporais provocados à vítima e os danos morais suportados por eles, e que ficou devidamente comprovado que eles dependiam economicamente da falecida, inclusive porque tal dependência é presumida no caso do cônjuge supérstite (fls. 382/390).

Houve resposta (fls. 393/405).

É o essencial a ser relatado.

#### O apelo é de ser parcialmente acolhido.

Os apelantes ajuizaram a demanda alegando que são companheiro e filhos de Maria Isabel de Arruda, falecida em 08/01/2014, após ter sido atropelada pelo réu Marcelo, que conduzia o veículo do réu José embriagado. Esclareceram que a falecida auferia renda mensal no valor de R\$2.364,00 e que seu falecimento trouxe prejuízos à manutenção da família, bem como gerou para eles danos morais. Argumentaram, ainda, que o veículo envolvido no acidente era segurado pela ré Liberty Seguros, que também deve responder pela reparação dos danos suportados por eles. Requereram, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$9.456,00 para cada um dos autores e por danos materiais no valor de R\$198.576,00, correspondente à somatória dos ganhos da vítima pelo período correspondente à sua expectativa de vida (28 anos).

Das pretensões formuladas, apenas o pedido de indenização por danos morais foi acolhido e exclusivamente com relação aos réus Marcelo e José.



Neste momento, os autores se insurgem quanto à improcedência da demanda com relação à seguradora e à circunstância de não terem sido reconhecidos os danos materiais alegados por eles na petição inicial.

E respeitada a convicção externada na sentença, era o caso de se reconhecer em benefício do autor Carlos Alberto o direito de receber pensão mensal, tendo em vista que, por se tratar de companheiro da vítima, presume-se que havia dependência econômica entre eles.

Em pronunciamento recente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal entendimento ao decidir que: <u>A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida</u>, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas (STJ, AgRg no REsp 1.401.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/06/2016) (realces não originais).

Com relação aos autores Ana Carolina e Carlos William, porém, não subsiste aludida presunção, que alcança apenas os filhos da vítima que eram menores ao tempo de sua morte, porquanto na data do falecimento de Maria Isabel de Arruda, eles contavam, respectivamente, com 23 e 22 anos de idade (fls. 25 e 27).

Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que <u>é devida a pensão mensal aos filhos</u> menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade (STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06/11/2014) (realces não originais). E entre outros: AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, 2ª Turma, Rel.



Min. Herman Benjamin, j. 06/09/2012; AgRg no AREsp 188.102/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/08/2012.

Confira-se também: AÇÕES DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito com resultado morte. (...) Motorista réu que, em manobra frustrada de ultrapassagem de caminhão, perdeu o controle e colidiu com outro veículo que vinha na pista contrária. Culpa do referido condutor que não observou a regra objetiva prevista no art. 32 do CTB. Acervo probatório que confirma a sua responsabilidade exclusiva pelo acidente. Dependência econômica presumida da viúva e do filho menor que admite a fixação de pensão mensal em seu benefício, com base nos rendimentos líquidos da vítima. Pensão devida até a data em que a vítima completaria setenta e um (71) anos de idade, por ser esta a expectativa média de vida do brasileiro calculada pelo IBGE e admitida pelos pretórios. Fixação até a idade de setenta anos que deve ser mantida, na falta de impugnação dos beneficiários. (...) Recursos providos em parte (TJSP, Apelação nº 0000515-97.2013.8.26.0125, Dimas Rubens Fonseca, 09/08/2016) (realces não originais).

E na falta de provas acerca de quais eram os ganhos efetivos da vítima, impõe-se utilizar como parâmetro o valor de um salário mínimo vigente ao tempo de sua morte, pois, como esclarece CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 9ª ed., Barueri, Manole, 2015, p. 915) (grifos não originais).

Todavia, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve-se compreender que parte da renda auferida pela vítima servia ao suprimento de necessidades próprias e não seria destinada aos seus familiares, com base no que a pensão mensal devida ao autor Carlos Alberto deve corresponder a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo do óbito de Maria



Isabel.

Nesse sentido: Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, <u>a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia</u>" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004) (STJ, AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015) (realces não originais). Confira-se também: *EDcl no REsp* 922.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2010.

Ademais, a pensão mensal será devida ao autor Carlos Alberto até a data em que a vítima atingiria a idade de expectativa média de vida segundo tabela do IBGE vigente na data do acidente, ou até o falecimento do beneficiário, conforme orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido: *AgRg no REsp 1.063.575/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/05/2014*).

E evidenciada a configuração de danos materiais em prejuízo do autor Carlos Alberto, impõe-se reconhecer que a ré Liberty Seguros é, juntamente com os réus Marcelo e José, solidariamente responsável pelo cumprimento da obrigação, observados os limites da apólice.

Com efeito, na medida em que a seguradora não mantinha relação contratual direta com os autores, deve-se compreender que esta foi inserida no polo passivo do processo na condição de denunciada à lide (artigo 71 do Código de Processo Civil de 1973 e 126 do Código de Processo Civil de 2015). E o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *Em ação de reparação de danos*, <u>a seguradora denunciada</u>, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, <u>pode ser condenada</u>, <u>direta e solidariamente junto com o segurado</u>, <u>ao pagamento da indenização devida à vítima</u>, nos limites contratados na apólice (Súmula 537) (grifos não originais).



E não prospera a argumentação da seguradora no sentido de que estaria isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização securitária em razão da presença de causa excludente de cobertura ou de agravamento do risco por parte do segurado.

Isso porque, conquanto os exames realizados por médicos legistas no réu Marcelo após o acidente indiquem que ele consumiu bebida alcóolica, não há indícios de que ele estivesse bêbado ou de que tal circunstância tenha concorrido efetivamente para o atropelamento da vítima.

De fato, os peritos pontuaram apenas que, na ocasião, o condutor do veículo apresentava hálito discretamente etílico, mas não estava embriagado, já que estava orientado e sua motricidade e elocução eram normais (fls. 230 e 231/233).

E em consulta feita por este relator à página de acompanhamento processual da ação penal movida em face do réu Marcelo em decorrência dos fatos que embasaram a propositura desta demanda (processo 0001441-06.2014.8.26.0073), apurou-se que a sentença penal condenatória prolatada, transitada em julgado em 22/02/2016, reconheceu a culpa do condutor pela morte da vítima, mas não a relacionou a eventual estado de embriaguez, e sim à falta de atenção na condução do veículo.

Assim, inafastável a conclusão de que o sinistro caracterizou evento coberto pelo seguro.

E o seguro de veículo contratado pelo réu José prevê cobertura para o pagamento de indenização por danos materiais e por danos corporais no valor de R\$50.000,00 cada (fls. 85), sendo que o pensionamento devido ao coautor se insere na garantia de danos corporais, conforme definição constante das condições gerais do seguro (cláusula 2.1, alíneas "a" e "b", fls. 125/126).



A pretensão dos autores de que a seguradora responda também pelo pagamento da indenização por danos morais fixada na sentença, contudo não pode ser acolhida, porquanto o seguro contratado pelo proprietário do veículo não abrange tal cobertura (fls. 85 e cláusula 2.1, alínea "b", fls. 126).

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso, para o fim de condenar todos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor Carlos Alberto pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo da morte vítima, até a data em que esta atingisse a expectativa de vida média apurada pelo IBGE ou até o falecimento do beneficiário, com a ressalva de que a responsabilidade da seguradora é restrita aos limites da apólice, e, por conseguinte, reconhecer que a hipótese é de sucumbência recíproca entre todas as partes, em virtude do que as custas processuais devem ser rateadas na razão de 50% entre as partes de cada polo da ação, caberá ao autor responder pelo pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, ora arbitrados em 10% sobre o valor econômico auferido por eles (consistente na diferença entre o valor pleiteado a título de indenização por danos materiais e aquele realmente devido), a ser dividido entre os advogados (5% para cada), e de outro lado, caberá aos réus pagarem honorários em benefício do patrono dos autores no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator